



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 46, DE 2021

Obriga a divulgação por fabricantes e comerciantes de produtos e serviços relacionados a animais de que a prática de abandono e maus-tratos a animais constitui crime.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1959620&filename=PL-46-2021



[Página da matéria](#)



Obriga a divulgação por fabricantes e comerciantes de produtos e serviços relacionados a animais de que a prática de abandono e maus-tratos a animais constitui crime.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga fabricantes e comerciantes de produtos e serviços relacionados a animais a advertir os consumidores de que a prática de abandono e maus-tratos a animais é crime.

Art. 2º Os seguintes estabelecimentos deverão informar os consumidores de que a prática de abandono e maus-tratos de animais é crime:

I - fabricantes de rações para animais e de produtos veterinários;

II - comerciantes de rações para animais e de produtos veterinários;

III - comerciantes de animais, prestadores de serviços de cuidado, higiene ou embelezamento de animais, clínicas e hospitais veterinários.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, produto veterinário é toda substância manufaturada destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais ou produtos que, utilizados nos animais ou no seu *habitat*, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, tais como suplementos, medicamentos, vacinas, antissépticos, desinfetantes de ambiente e de equipamentos, bem como produtos destinados a embelezamento de animais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º A advertência de que trata o art. 2º desta Lei deverá ser feita nos seguintes termos: "Abandono e maus-tratos a animais é crime. Quando se tratar de cão ou gato, a pena será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. Art. 32 da Lei nº 9.605/98".

§ 1º O texto da advertência indicado no *caput* deste artigo deverá constar do rótulo dos produtos referidos no inciso I do *caput* do art. 2º e ser colocado em local visível ao consumidor nos estabelecimentos referidos nos incisos II e III do *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 2º Nos estabelecimentos referidos nos incisos II e III do *caput* art. 2º desta Lei, em adição ao exigido no *caput* deste artigo, deverão ser informados números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, possa denunciar a prática de abandono e maus-tratos a animais às autoridades competentes.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei será punida conforme o previsto nos arts. 70 a 76 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 158/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 46, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Obriga a divulgação por fabricantes e comerciantes de produtos e serviços relacionados a animais de que a prática de abandono e maus-tratos a animais constitui crime”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 09/05/2024 11:36:30.660 - MESA

DOC n.358/2024



* C D 2 4 7 0 0 1 9 6 6 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>

- art32